



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.818 - RS (2017/0145632-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORALTO CORRÊA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MALFERIMENTO DOS ARTS. 116 E 117 DA LEI N. 1.711/1952; 141, 492 E 1.013 DO CPC/2015; 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à não ocorrência da prescrição, na hipótese, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

6. A matéria referente aos arts. 116 e 117 da Lei n. 1.711/52; 141, 492 e 1.013 do CPC/2015 (compatíveis com os arts. 128, 460 e 515 do CPC/1973); § 1º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.818 - RS (2017/0145632-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORALTO CORRÊA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 171):

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO FRUÍDAS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Afastada a prescrição, visto que não transcorreu o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
2. As licenças-prêmio não fruídas constituem-se direito adquirido, sendo dever da Administração proporcionar sua indenização.
3. Se o legislador autorizou a conversão em pecúnia da licença não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve-se poder pagá-la ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro.

Os embargos de declaração opostos ficaram assim ementados (e-STJ, fl. 213):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.
3. Acrescido o item 4 à ementa do evento 5, com o seguinte teor '4. No que diz respeito à correção monetária e juros, quanto ao período a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (julho de 2009), a decisão acerca dos critérios aplicáveis a título de juros e correção monetária fica relegada para quando da execução do julgado, à luz do entendimento pacificado que porventura já tenha já emanado dos tribunais superiores, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo, obviamente, da aplicação de eventual legislação superveniente que trate da matéria, sem efeitos retroativos. Neste ponto, parcialmente provida a remessa oficial.

Nas razões do especial, a interessada alega a existência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que não houve manifestação expressa sobre os dispositivos apontados.

Aponta malferimento dos arts. 7º da Lei n. 9.527/1997; 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; 116 e 117 da Lei n. 1.711/1952; 141, 492 e 1.013 do CPC/2015 (compatíveis com os arts. 128, 460 e 515 do CPC/1973); 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942); 1º do Decreto n. 20.910/1932; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afirma que o recorrido está aposentado há mais de cinco anos e, desse modo, prescreveu o direito de desconstituir tal ato.

Sustenta que somente as licenças-prêmio adquiridas até 15 de outubro de 1996 têm previsão legal de conversão em pecúnia. Ressalta que o restante dos meses de licença da parte autora são licença-especial e não há previsão alguma de indenização em pecúnia.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 340-343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.818 - RS (2017/0145632-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à insurgente.

Inicialmente, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS POR ATO DE IMPROBIDADE INDEPENDENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E CRIMINAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No tocante à violação ao artigo 535, I e II, do CPC/1973, não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente. [...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.607.976/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ICMS. NÃO INTEGRAÇÃO DOS PRODUTOS DADOS EM BONIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

[...]

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.681.168/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017)

Destaco que, em recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à prescrição, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 164):

A pretensão de desaverbação, como se percebe, não poderia ter nascido da decisão administrativa exarada em 24/07/2008, mas sim apenas da decisão administrativa indeferitória emanada em 12/12/2012, exatamente porque a causa de tal pretensão está na averbação do período de 9 meses e 16 dias reconhecidos judicialmente. Não há, pois, que se falar em prescrição em curso de pretensão que sequer havia nascido. Inexiste, assim, a interrupção prescricional sustentada pela União, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prescrição de 5 (cinco) anos.

O lapso prescricional nasceu, portanto, em 13/12/2012, data do envio ao endereço de e-mail pessoal do demandante da mensagem eletrônica contendo o teor da decisão administrativa que indeferiu, em 12/12/2012, o pedido de desaverbação do período de 4 (quatro) meses contados em dobro (evento 1, PROCADM7, p. 5). Considerando que foi utilizado meio de comunicação instantânea, deve ser a referida data considerada como a do efetivo conhecimento do teor da mensagem encaminhada ao interessado.

Desse modo, não houve consumação do lapso temporal. É que, considerando-se que a autora promoveu a citação no prazo e na forma da lei processual (despacho do evento 4), deve ser observada como causa interruptiva do prazo prescricional a data da propositura da demanda, 18/12/2015, nos termos do art. 219 do CPC/73, combinado com o art. 202, I, do CC.

Da leitura do acórdão recorrido, deduz-se que a Corte local firmou o entendimento com base nas provas dos autos, assim, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 280/STF, 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

[...]

4. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que, "diante do decurso de tempo transcorrido desde a nova implantação da relação jurídica, inviável se vê a discussão, em nome da segurança jurídica e da estabilidade do tratamento destas relações". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.804.902/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2019)

De outro lado, quanto à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO, PELA UNIÃO, DE QUE HOUVE CONVERSÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte de que é devida, quando da aposentadoria do servidor, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.681.606/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2017; REsp. 1.634.035/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.8.2017; e AgInt no REsp. 1.570.813/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve conversão em dobro de tais períodos no momento da sua passagem para a reserva remunerada, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no AREsp 695.325/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão da aposentadoria e o aproveitamento do tempo da licença-prêmio.

2. É sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. No entanto, in casu, a licença foi contada em dobro para a aposentadoria. Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado à via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1070358/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/05/2018.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.761.132/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2019)

Por fim, a matéria referente aos arts. 116 e 117 da Lei n. 1.711/1952; 141, 492 e 1.013 do CPC/2015 (compatíveis com os arts. 128, 460 e 515 do CPC/1973); § 1º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0145632-3

REsp 1.679.818 / RS

Números Origem: 50796126520154047100 RS-50796126520154047100

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORALTO CORRÊA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.